

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

AUTARQUIA ACORDANTE: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR SINDICATO ACORDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIEDUTEC entidade sindical representativa dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 10.814.483/0001-11, com sede na Rua Dr. Reynaldo Machado, 299, Curitiba, PR, CEP, por intermédio de sua Presidente, Rosangela Gonçalves de Oliveira, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº. 3098942, CPF sob o nº. 373.616.940-04, domiciliada e residente na Rua Visconde de Nacar, 529, apartamento 224, São Francisco, Curitiba, PR, CEP 80410-200.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O objeto do presente acordo é a compensação das horas não trabalhadas em razão do movimento paredista deflagrada em Assembleia no dia **19/03/24** pelas categorias representadas pelo Sindicato Acordante, no período de **25/03/2024 a 28/06/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ORGANIZAÇÃO DA REPOSIÇÃO DO TRABALHO REPRESADO

A compensação de que trata a cláusula segunda deste termo consistirá, no caso dos/as servidores/as técnico-administrativos/as em educação (TAEs), na reposição do trabalho represado durante o movimento paredista, e, no caso dos/as docentes, na reposição do conteúdo que deixou de ser ministrado nos dias de greve, bem como no cumprimento da quantidade de dias efetivo trabalho escolar previstos na Lei de Diretrizes e Bases – LDB para os cursos de Ensino Médio Técnico e de Graduação (e não por unidade curricular), ainda que para isso seja necessária a reorganização do calendário letivo de cada Campus.

CLÁUSULA QUARTA – DA NÃO EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS REMUNERATÓRIOS

A AUTARQUIA ACORDANTE compromete-se a não executar qualquer desconto remuneratório, bem como a devolver valores eventualmente descontados, em razão da adesão dos/as servidores/as ao movimento paredista de que trata a cláusula segunda deste termo de acordo, salvo na hipótese de descumprimento pelo/a servidor/a do presente termo de acordo.

Parágrafo 1º. No caso dos descontos das verbas indenizatórias pagas durante o período do movimento paredista, a AUTARQUIA ACORDANTE se compromete a proceder o desconto de no máximo 30%, mensalmente, da remuneração do/a servidor/a até a quitação da dívida.

TERMO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE TRABALHO DECORRENTE DE GREVE

Considerando que o direito de greve tem previsão constitucional (artigo 9º), estendido aos servidores públicos (artigo 37, VII);

Considerando que os servidores reivindicam a revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da CF;

Considerando a decisão do Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 693.456/RJ, que fixou a seguinte tese: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público";

Considerando o conteúdo do Parecer nº. 004/2016/CGU/AGU, relativo ao processo 00400.002301/2016-31, que asseverou que "IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores", confirmando que "existe a possibilidade de negociação, como deixou claro o STF, para que possa ser realizado acordo para compensação mediante um plano de trabalho a ser desenvolvido pelos grevistas, sem a necessária imposição de desconto dos dias paralisados".

Considerando a Portaria do Ministério da Economia Nº 3.852, de 04 de maio de 2022 que altera a Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, que delega competências às autoridades que menciona a possibilidade de homologação de acordos que autorizam os servidores em exercício do direito de greve a compensarem as horas não trabalhadas para que não haja desconto em suas remunerações.

Considerando que a educação é direito fundamental inalienável previsto na Constituição (artigo 205) sendo obrigatório às instituições de ensino assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96);

Considerando que as IFE's são dotadas de autonomia administrativa, conforme art. 207 e art. 2º da Lei 11892/2008;

Considerando que os vencimentos possuem natureza alimentar, imprescindíveis para sobrevivência aos servidores e suas respectivas famílias.

As partes signatárias celebram o presente acordo, que será regido pelas disposições a seguir expostas.

Parágrafo 2º. A AUTARQUIA ACORDANTE compromete-se a considerar a realização dos trabalhos essenciais durante o período do movimento paredista no cálculo das verbas indenizatórias, mesmo sem a comprovação prevista nas resoluções vigentes.

Parágrafo 3º. A AUTARQUIA ACORDANTE compromete-se a se eximir da exigência da ficha de frequência ou documentos similares referentes ao período do movimento paredista para o encaminhamento de determinados processos, como o de Auxílio Transporte Judicial.

E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este termo de acordo em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Curitiba, 01 de julho de 2024.



Rosângela Gonçalves de Oliveira
Presidenta

